

**ALTERAÇÕES 001-046**

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

**Relatório****Damiano Zoffoli****A8-0010/2018**

Emissões de CO<sub>2</sub> e consumo de combustível dos veículos pesados novos

Proposta de regulamento (COM(2017)0279 – C8-0168/2017 – 2017/0111(COD))

---

**Alteração 1****Proposta de regulamento  
Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3-A) A fim de assegurar a consecução deste objetivo, os Estados-Membros devem coligir as melhores práticas em matéria de formação sobre condução ecológica e promover o recurso a essa formação. Deve ser incentivada a utilização de novas tecnologias que aumentem a eficiência e reduzam o consumo de combustível e as emissões de CO<sub>2</sub>, do mesmo modo que a utilização de conceções mais aerodinâmicas e a otimização dos planos de carga. A fim de reduzir o consumo de combustível, os Estados-Membros devem encarar a possibilidade de utilizar fundos para a modernização da frota de veículos pesados e a manutenção e melhoria das estradas, bem como promover a utilização de pneus de baixa resistência ao rolamento e de reboques mais leves, assim como de combustíveis alternativos, como o hidrogénio ou o combustível obtido a partir da reciclagem e do tratamento de*

*plásticos.*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-B) Para cumprir os compromissos do Acordo de Paris, as emissões de gases com efeito de estufa do setor dos transportes deverão ser praticamente nulas em 2050;***

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(4) As emissões de gases com efeito de estufa geradas pelos camiões e autocarros, isto é, pelos veículos pesados, representam atualmente na União cerca de um quarto das emissões geradas pelo transporte rodoviário e as previsões apontam para que ***umentem*** até 2030. A fim de contribuir para a necessária redução de emissões no setor dos transportes, há que introduzir medidas que permitam reduzir eficazmente as emissões dos veículos pesados.

(4) As emissões de gases com efeito de estufa geradas pelos camiões e autocarros, isto é, pelos veículos pesados, representam atualmente na União cerca de um quarto das emissões geradas pelo transporte rodoviário e, ***se não forem tomadas medidas adicionais***, as previsões apontam para que ***representem 30 % do total das emissões de CO<sub>2</sub> do transporte rodoviário*** até 2030. ***As emissões provenientes de veículos pesados aumentarão 10 % entre 2010 e 2030 e 17 % entre 2010 e 2050.*** A fim de contribuir para a necessária redução de emissões no setor dos transportes, há que introduzir medidas que permitam reduzir eficazmente as emissões dos veículos pesados, ***estimulando ao mesmo tempo a competitividade da indústria e fornecendo aos operadores de transportes informações que os possam guiar nas suas escolhas. Além disso, também é possível reduzir as emissões desenvolvendo soluções e criando incentivos para a otimização da carga, o agrupamento de diferentes veículos («platooning»), a formação dos condutores, a renovação das frotas, a***

*redução dos congestionamentos e os investimentos na manutenção das infraestruturas.*

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 5

###### *Texto da Comissão*

(5) Na sua Comunicação de 2014 «Uma estratégia para reduzir o consumo de combustível e as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos pesados»<sup>13</sup>, a Comissão reconheceu como condição prévia para a introdução de tais medidas um procedimento regulamentado para determinação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível.

---

<sup>13</sup> COM(2014) 285 final.

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

(5) Na sua Comunicação de 2014 «Uma estratégia para reduzir o consumo de combustível e as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos pesados»<sup>13</sup>, a Comissão reconheceu como condição prévia para a introdução de tais medidas um procedimento regulamentado para determinação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível. *No seu Pacote de Mobilidade de 2017 «A Europa em movimento», a Comissão previa para o primeiro semestre de 2018 a apresentação de uma proposta relativa a normas para veículos pesados. A publicação atempada dessa proposta é crucial para permitir a rápida adoção de novas normas.*

---

<sup>13</sup> COM(2014) 285 final.

*(6-A) As empresas de transportes são, na sua maior parte, pequenas e médias empresas. Além disso, não têm acesso a informações normalizadas que lhes permitam avaliar tecnologias de melhoria da eficiência no consumo de combustível ou comparar modelos de veículos, de modo a tomarem decisões de compra o mais informadas possível e reduzirem os custos de combustível, que representam cerca de um quarto das suas despesas de*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) A fim de que os operadores de veículos possam tomar decisões de compra esclarecidas, as informações relativas ao desempenho de cada veículo em termos de emissões de CO<sub>2</sub> e de consumo de combustível devem ser públicas. Os fabricantes de veículos poderão comparar o desempenho dos seus veículos com o dos veículos de outras marcas, o que incentivará a inovação e, portanto, aumentará a competitividade. As referidas informações também proporcionarão aos decisores políticos da União e dos Estados-Membros uma base sólida para a elaboração de políticas destinadas a fomentar veículos mais eficientes em termos energéticos. Os valores de emissões de CO<sub>2</sub> e de consumo de combustível determinados para cada veículo pesado novo de acordo com o Regulamento (UE) [.../...] da Comissão<sup>15</sup> [Opoce to include correct reference] devem, portanto, ser vigiados, comunicados à Comissão e tornados públicos.

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) [.../...] da Comissão, de [.../...], que executa o Regulamento (UE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados e que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão (JO L ... de ..., p. ...).

#### *Alteração*

(7) A fim de que os operadores de veículos possam tomar decisões de compra esclarecidas **e para assegurar os mais elevados níveis de transparência**, as informações relativas ao desempenho de cada veículo em termos de emissões de CO<sub>2</sub> e de consumo de combustível devem ser públicas. Os fabricantes de veículos poderão comparar o desempenho dos seus veículos com o dos veículos de outras marcas, o que incentivará a inovação, **encorajará o desenvolvimento de mais veículos ecológicos** e, portanto, aumentará a competitividade. As referidas informações também proporcionarão aos decisores políticos da União e dos Estados-Membros uma base sólida para a elaboração de políticas destinadas a fomentar veículos mais eficientes em termos energéticos. Os valores de emissões de CO<sub>2</sub> e de consumo de combustível determinados para cada veículo pesado novo de acordo com o Regulamento (UE) [.../...] da Comissão<sup>15</sup> [Opoce to include correct reference] devem, portanto, ser vigiados, comunicados à Comissão e tornados públicos.

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) [.../...] da Comissão, de [.../...], que executa o Regulamento (UE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados e que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão (JO L ... de ..., p. ...).

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) Para conhecer completamente a configuração da frota de veículos pesados da União, a evolução desta ao longo do tempo e o impacto potencial disso nas emissões de CO<sub>2</sub>, devem ser vigiados e comunicados dados relativos à matrícula dos veículos pesados novos e dos reboques novos desses veículos, incluindo dados referentes aos grupos motopropulsores e aos elementos de carroçaria pertinentes.

#### *Alteração*

(8) Para conhecer completamente a configuração da frota de veículos pesados da União, a evolução desta ao longo do tempo e o impacto potencial disso nas emissões de CO<sub>2</sub>, devem ser vigiados e comunicados dados relativos à matrícula dos veículos pesados novos e dos reboques novos desses veículos, incluindo dados referentes aos grupos motopropulsores e aos elementos de carroçaria pertinentes. ***As responsabilidades específicas de vigilância e comunicação de dados são descritas nos artigos 4.º e 5.º.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(8-A) É necessário que o sistema de vigilância e comunicação de dados seja de fácil utilização para as empresas que operam no setor dos transportes, independentemente da sua dimensão e recursos.***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(9) Ficarão disponíveis dados relativos às emissões de CO<sub>2</sub> e ao consumo de combustível de determinados veículos pesados novos matriculados em [2019]. Daí em diante, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem, portanto, ficar incumbidas de fornecer dados sobre as matrículas de veículos novos e os

(9) Ficarão disponíveis dados relativos às emissões de CO<sub>2</sub> e ao consumo de combustível de determinados veículos pesados novos matriculados em [2019]. Daí em diante, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem, portanto, ficar incumbidas de fornecer dados sobre as matrículas de veículos novos e os

fabricantes de fornecer os dados técnicos desses veículos.

fabricantes de fornecer os dados técnicos desses veículos *abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º [.../...] da Comissão*<sup>1-A+</sup>.

---

*1-A Regulamento (UE) [.../...] da Comissão, de [.../...], que executa o Regulamento (UE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados e que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão (JO L ... de ..., p. ...).*

*+ JO: Inserir a referência correta.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(9-A) Para ter a certeza de que os operadores económicos estão bem preparados para as alterações regulamentares, a Comissão deve publicar, o mais tardar até 30 de junho de 2018, um calendário para a aplicação da ferramenta de cálculo do consumo de energia de veículos «VECTO», desenvolvida ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/2400, às principais tecnologias e inovações que reduzem as emissões do transporte rodoviário de mercadorias. A Comissão deve igualmente atualizar, sem demora, o procedimento de ensaio VECTO criado nos termos de acordo com o Regulamento (CE) 595/2009, a fim de incluir todas as categorias de veículos pesados, incluindo todos os grupos motopropulsores alternativos, reboques e quaisquer novos tipos de combustíveis alternativos que venham a estar disponíveis no mercado, de modo a cobrir toda a gama de veículos pesados. É, por*

*isso, importante que a Comissão reveja regularmente o âmbito de aplicação das obrigações de vigilância e comunicação de informações ao abrigo do presente regulamento e, se for caso disso, apresente propostas legislativas.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 9-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(9-B) É necessário que o sistema de vigilância e comunicação de dados seja de fácil utilização para todos os operadores de transportes, independentemente da sua dimensão e recursos. A Comissão deve promover ativamente esse sistema, para garantir que tenha um impacto significativo no setor e sensibilizar para a disponibilidade dos dados comunicados.*

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10-A) Os resultados dos ensaios de conformidade da produção dos ficheiros de entrada VECTO devem igualmente ser vigiados e comunicados à Comissão.*

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento Considerando 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10-B) A análise efetuada pela Comissão aos dados transmitidos pelos Estados-Membros e fabricantes relativos ao ano civil anterior deve ser apresentada ao público em moldes que mostrem claramente o desempenho da frota de*

*veículos pesados da União e de cada Estado-Membro, bem como de cada fabricante, de uma forma comparável em termos da média de consumo de combustível e de emissões de CO<sub>2</sub>, tendo também em conta as diferenças na carteira de produtos dos fabricantes e o perfil de utilização declarado.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Importa garantir a solidez e fiabilidade dos dados resultantes da vigilância comunicados. A Comissão deve, portanto, dispor de meios que lhe permitam verificar e, se necessário, corrigir os dados finais. Para isso, as disposições relativas à vigilância também devem prever parâmetros que permitam rastrear e verificar adequadamente os dados.

#### *Alteração*

(11) Importa garantir a solidez e fiabilidade dos dados resultantes da vigilância comunicados. A Comissão deve, portanto, dispor de meios que lhe permitam verificar e, se necessário, corrigir os dados finais. ***Sempre que a Comissão, ao proceder à verificação da exatidão e qualidade dos dados comunicados, detetar o incumprimento, intencional ou por negligência, de qualquer das condições estabelecidas no presente regulamento, deve aplicar uma coima ao fabricante em causa por incumprimento do presente regulamento. As coimas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.*** Para isso, as disposições relativas à vigilância também devem prever parâmetros que permitam rastrear e verificar adequadamente os dados.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Com base na experiência adquirida na vigilância e comunicação de dados relativos às emissões de CO<sub>2</sub> de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>, no tocante a automóveis novos de passageiros,

#### *Alteração*

(12) Com base na experiência adquirida na vigilância e comunicação de dados relativos às emissões de CO<sub>2</sub> de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>, no tocante a automóveis novos de passageiros,



e o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>, no tocante a veículos comerciais ligeiros, justifica-se atribuir à Agência Europeia do Ambiente a responsabilidade da troca de dados com as autoridades competentes dos Estados-Membros e com os fabricantes, bem como da gestão da base de dados finais em nome da Comissão. Os procedimentos de vigilância e de comunicação estabelecidos para os veículos pesados devem ainda alinhar-se, o mais possível, com os já existentes para os veículos ligeiros.

---

<sup>16</sup> Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos ligeiros (JO L 140 de 5.2.2009, p. 1).

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 510/2011, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos ligeiros (JO L 145 de 31.5.2011, p. 1).

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

e o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>, no tocante a veículos comerciais ligeiros, justifica-se atribuir à Agência Europeia do Ambiente a responsabilidade da troca de dados com as autoridades competentes dos Estados-Membros e com os fabricantes, bem como da gestão da base de dados finais, ***a qual deverá ser acessível a operadores de transportes e a terceiros a título gratuito e em formato que permita uma pesquisa digital***, em nome da Comissão. Os procedimentos de vigilância e de comunicação estabelecidos para os veículos pesados devem ainda alinhar-se, o mais possível, com os já existentes para os veículos ligeiros.

---

<sup>16</sup> Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos ligeiros (JO L 140 de 5.2.2009, p. 1).

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 510/2011, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos ligeiros (JO L 145 de 31.5.2011, p. 1).

*Alteração*

***(12-A) No seu Pacote de Mobilidade de 2017 «A Europa em movimento», a Comissão previa para o primeiro semestre de 2018 a apresentação de uma proposta de normas de emissões de CO<sub>2</sub> para***

*veículos pesados. A fixação de objetivos ambiciosos de emissões de CO<sub>2</sub> para 2025 no setor dos veículos pesados, que deve ser encarada como o objetivo mais importante deste período legislativo, deve ser concluída pela Comissão até 30 de abril de 2018, o mais tardar.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-B) A Comissão deve desenvolver sem demora um ensaio de verificação em estrada, a realizar obrigatoriamente pelos fabricantes de equipamento originais sob a supervisão de organismos independentes e acreditados, a fim de detetar eventuais discrepâncias entre os valores de CO<sub>2</sub> simulados e efetivos de um veículo pesado completo. Deve ser concedida a terceiros a autorização para realizar ensaios independentes em serviços técnicos ou laboratórios acreditados, bem como o acesso aos dados necessários. Os resultados desses ensaios devem ser vigiados e comunicados nos termos do presente regulamento e disponibilizados ao público.*

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento Considerando 12-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-C) O escândalo «Dieselgate», relacionado com a homologação de veículos ligeiros, veio mostrar a importância do papel dos organismos independentes na supervisão dos ensaios realizados pelos fabricantes e, ao mesmo tempo, o quão essencial é garantir que terceiros tenham a possibilidade de realizar ensaios independentes, uma vez*

*que a supervisão e os ensaios contribuem para aumentar a transparência, a credibilidade e a capacidade dos sistemas de verificação, vigilância e comunicação de dados.*

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento Considerando 13**

*Texto da Comissão*

*(13) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições do presente regulamento relativas à verificação e correção dos dados resultantes da vigilância, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>18</sup>.*

*Alteração*

**Suprimido**

---

<sup>18</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) A fim de que os requisitos de dados e o procedimento de vigilância e comunicação mantenham a sua pertinência ao longo do tempo, para efeitos de avaliação da contribuição da frota de veículos pesados para as emissões de CO<sub>2</sub>, e de modo a assegurar a disponibilidade de

*Alteração*

(14) A fim de que os requisitos de dados e o procedimento de vigilância e comunicação mantenham a sua pertinência ao longo do tempo, para efeitos de avaliação da contribuição da frota de veículos pesados para as emissões de CO<sub>2</sub>, e de modo a assegurar a disponibilidade de

dados sobre novas tecnologias avançadas de redução dessas emissões, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos requisitos de dados e do procedimento de vigilância e comunicação estabelecidos nos anexos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da elaboração dos atos delegados.

dados sobre novas tecnologias avançadas de redução dessas emissões, ***e de modo a garantir a verificação apropriada e a correção dos dados monitorizados e comunicados***, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos requisitos de dados e do procedimento de vigilância e comunicação estabelecidos nos anexos, ***aos ensaios em estrada de verificação da conformidade e à determinação das medidas de verificação e correção para os dados comunicados pelos Estados-Membros e os fabricantes nos termos do presente regulamento***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 ***sobre «Legislar Melhor»***. Em particular, a fim de assegurar igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da elaboração dos atos delegados.

### *Justificação*

*É muito importante garantir que a Comissão disponha dos meios, das medidas e dos procedimentos adequados para levar a cabo a sua tarefa de verificação da qualidade dos dados monitorizados e comunicados e da correção dos mesmos dados. Essas medidas devem, por conseguinte, ser adotadas através de atos delegados.*

### **Alteração 21**

#### **Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

O presente regulamento estabelece os

##### *Alteração*

O presente regulamento estabelece os

requisitos da vigilância e comunicação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados novos matriculados na União Europeia.

requisitos da vigilância e comunicação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados novos matriculados na União Europeia **e os resultados dos ensaios da conformidade da produção dos ficheiros de entrada VECTO.**

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Considera-se «data de produção» a data da **assinatura do certificado de conformidade ou, se aplicável, a data da assinatura do certificado de homologação individual.**

#### *Alteração*

Considera-se «data de produção» a data da **simulação registada no ficheiro de informações do cliente, tal como especificado no apêndice 2 do anexo I do Regulamento (UE) n.º.../... [JO: inserir o número de ordem e a referência de publicação do regulamento constante do documento Ares(2017)1900557.]**

#### *Justificação*

*A data de produção proposta pela Comissão ocorre durante um processo em que os fabricantes têm pouco controlo. A homologação individual é realizada pelos comerciantes e distribuidores aquando da matrícula do veículo. Como tal, esta data pode ocorrer muito depois de os veículos deixarem de estar sob o controlo dos fabricantes, sendo a própria data, por conseguinte, desconhecida destes. A utilização da data do documento do cliente de CO<sub>2</sub> corresponde à data de conformidade da produção de veículos abrangidos pelo procedimento de homologação de veículos completos.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. Os fabricantes devem comunicar os dados técnicos relativos aos veículos pesados que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º [.../...] +.**

+ *JO: Inserir o número do Regulamento (UE) [.../...] da Comissão, de [.../...], que executa o Regulamento (UE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados e que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão (JO L ... de ..., p. ...).*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão mantém um registo central dos dados comunicados de acordo com os artigos 4.º e 5.º. O registo é público, com exceção das entradas de dados 1, 24, 25, 32, 33, 39 e **40** especificadas no anexo I, parte B.

#### *Alteração*

1. A Comissão mantém um registo central dos dados comunicados de acordo com os artigos 4.º e 5.º. O registo é público, com exceção das entradas de dados 1, **21-A, 21-B**, 24, 25, **26-A**, 32, 33, **34-A**, 39, 40, **73-A** e **73-B** especificadas no anexo I, parte B, *o acesso aos quais será facultado pela Comissão a terceiros, mediante pedido e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.*

---

*1-A. Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13).*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A Comissão **pode** verificar, ela própria, a qualidade dos dados comunicados nos termos dos artigos 4.º e 5.º.

*Alteração*

2. A Comissão **deve** verificar, ela própria, **a exatidão e** a qualidade dos dados comunicados nos termos dos artigos 4.º e 5.º. **Esse processo pode ter lugar em diálogo com as autoridades competentes e os fabricantes e, também, ser complementado com o apoio suplementar de terceiros.**

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Se for informada de erros nos dados ou, na sua própria verificação, detetar discrepâncias no conjunto de dados, incumbe à Comissão tomar as medidas adequadas para corrigir os dados publicados no registo central referido no artigo 6.º.

*Alteração*

3. Se for informada de erros nos dados ou, na sua própria verificação, detetar discrepâncias no conjunto de dados, incumbe à Comissão tomar as medidas adequadas para corrigir os dados publicados no registo central referido no artigo 6.º. **Os Estados-Membros e os fabricantes têm a possibilidade de corrigir eventuais erros num prazo de três meses a partir da data da correspondente notificação.**

**Nos casos em que determine que um fabricante falsificou deliberadamente os dados, a Comissão deve, sem demora, exigir às autoridades competentes que corrijam esses dados e tomem as medidas adequadas, em consonância com a Diretiva 2007/46/CE.**

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Sempre que a verificação efetuada pela Comissão da exatidão e qualidade dos dados comunicados nos termos do artigo 5.º detete o incumprimento de**

*qualquer uma das condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão deve aplicar uma coima ao fabricante em causa por incumprimento do presente regulamento. As coimas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º, com vista a completar o presente regulamento no que se refere à não conformidade e ao estabelecimento dos métodos de cálculo e de cobrança das coimas.*

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Devem constar dessa análise, pelo menos, o desempenho da frota de veículos pesados da União, bem como o de cada fabricante, no que respeita a emissões médias de CO<sub>2</sub> e consumo médio de combustível. A análise deve ter igualmente em conta os dados eventualmente disponíveis sobre a incorporação nos veículos de novas tecnologias avançadas de redução das emissões de CO<sub>2</sub>.

#### *Alteração*

2. Devem constar dessa análise, pelo menos, o desempenho da frota de veículos pesados da União, bem como o de cada fabricante, ***de forma comparável*** no que respeita a emissões médias de CO<sub>2</sub> e consumo médio de combustível, ***tendo também em conta as diferenças na carteira de produtos dos fabricantes e o perfil de utilização declarado***. A análise deve ter igualmente em conta os dados eventualmente disponíveis sobre a incorporação nos veículos de novas tecnologias avançadas de redução das emissões de CO<sub>2</sub> ***e todos os grupos motopropulsores alternativos***. ***A análise publicada pela Comissão deve ter em conta a ampla variedade de perfis de utilização associados à frota de veículos pesados.***

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*



*3-A. O mais tardar até 30 de junho de 2018, a Comissão publica um calendário para a projetada aplicação do instrumento de simulação referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de execução (UE) 2017/2400 da Comissão (ou seja, VECTO) às principais tecnologias e inovações que reduzem as emissões do transporte rodoviário de mercadorias.*

*A Comissão reexamina periodicamente o presente regulamento e, se necessário, apresenta propostas legislativas com vista a alargar as obrigações de vigilância e comunicação de informações a todas as categorias de veículos pesados, incluindo todos os grupos motopropulsores alternativos, reboques e quaisquer novos tipos de motores movidos a combustíveis alternativos.*

## **Alteração 30**

### **Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 8.º-A**

*Normas relativas às emissões de CO<sub>2</sub> para os veículos pesados e ensaios de verificação em estrada*

*Até 30 de abril de 2018, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa relativa às normas de emissão de CO<sub>2</sub> dos veículos pesados para 2025, em consonância com os objetivos climáticos da União Europeia.*

*A proposta deve ser acompanhada de um estudo sobre as medidas que permitem uma maior redução das emissões de CO<sub>2</sub> dos transportes rodoviários, nomeadamente a formação dos condutores, o agrupamento de diferentes veículos («platooning»), o sistema modular europeu (SME), os pneus de baixa resistência ao rolamento e os serviços de grupagem de mercadorias.*

*A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 12.º em complemento do presente regulamento. Esses atos delegados estipulam o seguinte:*

*(a) os fabricantes de equipamento original realizam obrigatoriamente um ensaio de verificação em estrada, sob a supervisão de um organismo independente e acreditado, o qual deverá ser instituído o mais tardar até 31 de dezembro de 2020;*

*(b) é concedida a terceiros independentes autorização para realizar ensaios independentes em serviços técnicos e laboratórios acreditados;*

*(c) o ensaio e respetivos resultados são monitorizados e as correspondentes informações comunicadas em conformidade com o presente regulamento, e a Comissão certifica-se de que os resultados são disponibilizados a terceiros, mediante pedido; e*

*(d) a Comissão apresenta, com base nos relatórios dos Estados-Membros, um relatório anual sobre quaisquer disparidades entre o ensaio em estrada e o consumo efetivo de combustível.*

## **Alteração 31**

### **Proposta de regulamento Artigo 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Atribuição de competências de execução***

#### ***Suprimido***

*A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer as medidas de verificação e correção referidas no artigo 7.º, n.ºs 2 e 3. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º.*

## **Alteração 32**

### **Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º, a fim de completar o presente regulamento no sentido de estabelecer as medidas de verificação e correção referidas no artigo 7.º, n.ºs 2 e 3.***

## **Alteração 33**

### **Proposta de regulamento Artigo 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 11***

***Suprimido***

#### ***Procedimento de comité***

***1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas instituído pelo artigo 9.º da Decisão n.º 280/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup>. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

2. *Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

---

*<sup>21</sup> Decisão n.º 280/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à criação de um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de gases com efeito de estufa e de implementação do Protocolo de Quioto (JO L 49 de 19.2.2004, p. 1).*

#### Alteração 34

##### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

###### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados referido **no artigo 10.º** é conferido à Comissão por **prazo indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

###### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido **nos artigos 7.º, n.º 3-A, 8.º-A e 10.º** é conferido à Comissão por **um período de 5 anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

#### Alteração 35

##### Proposta de regulamento Anexo 1 – Parte B – título – Coluna 3 (“Fonte”)

###### *Texto da Comissão*

Fonte  
**anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]**

###### *Alteração*

Fonte

#### Alteração 36

##### Proposta de regulamento Anexo I – parte B – quadro – linha 17

---

###### *Texto da Comissão*

N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento	Descrição
-----	--------------------------	---	-----------

		[.../...]	
17	Potência nominal do motor	1.2.2.	Especificações principais do motor
<i>Alteração</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
17	Potência nominal do motor	1.2.2	Especificações principais do motor

### Alteração 37

#### Proposta de regulamento Anexo I – Parte B – linha 21-A (nova)

<i>Texto da Comissão</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<i>Alteração</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<b>21-A.</b>	<b>WHSC g/kWh e CO<sub>2</sub></b>		<b><i>Especificações principais do motor</i></b>

### Alteração 38

#### Proposta de regulamento Anexo I – Parte B – linha 21-B (nova)

<i>Texto da Comissão</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do	Descrição

		Regulamento [.../...]	
<i>Alteração</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<b>21-B.</b>	<b>WHTC g/kWh e CO<sub>2</sub></b>		<b><i>Especificações s principais do motor</i></b>

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento Anexo I – Parte B – linha 26-A (nova)

<i>Texto da Comissão</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<i>Alteração</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<b>26-A.</b>	<b><i>Eficiência da transmissão</i></b>		<b><i>Especificações s principais da transmissão</i></b>

### Alteração 40

#### Proposta de regulamento Anexo I – Parte B – linha 34-A (nova)

<i>Texto da Comissão</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição

<i>Alteração</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<b>34-A.</b>	<b><i>Eficiência do veio</i></b>		<b><i>Especificações principais do veio</i></b>

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de regulamento Anexo I – Parte B – linha 56**

###### *Texto da Comissão*

56	Perfil de utilização (longo curso, regional, urbano, construção)	2.1.1	Parâmetros de simulação (para cada combinação de perfil de utilização/carga/combustível)
----	--	-------	--

###### *Alteração*

56	Perfil da utilização (longo curso, <b><i>longo curso (SGA)</i></b> , regional, <b><i>regional (SGA)</i></b> urbano, construção)	2.1.1	Parâmetros de simulação (para cada combinação de perfil de utilização/carga/combustível)
----	---	-------	--

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de regulamento Anexo I – Parte B – Quadro – linha 57-A (nova)**

*Texto da Comissão*

N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
-----	--------------------------	---	-----------

*Alteração*

N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
-----	--------------------------	---	-----------

<b>57-A.</b>	<b><i>Combustível (gasóleo/gasolina/GPL/GNC/...)</i></b>	<b>2.1.3</b>	<b><i>Parâmetros de simulação (para cada combinação de perfil de utilização/carga/combustível)</i></b>
--------------	--	--------------	--

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – parte B – quadro – linha 67**

*Texto da Comissão*

N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
67	Emissões de CO <sub>2</sub> (em g/km, g/t-km, g/p-km, g/m <sup>3</sup> -km)	2.3.13-2.3.16	Emissões de CO <sub>2</sub> e consumo de combustível (para



cada combinação de perfil de utilização/carga/combustível)

*Alteração*

N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
-----	--------------------------	---	-----------

67	Emissões de CO <sub>2</sub> (em g/km, g/t-km, g/p-km, <b>g/m<sup>2</sup>-km</b> , g/m <sup>3</sup> -km)	2.3.13-2.3.16	Emissões de CO <sub>2</sub> e consumo de combustível (para cada combinação de perfil de utilização/carga/combustível)
----	---	---------------	---

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento  
Anexo I – Parte B – linha 73-A (nova)**

*Texto da Comissão*

N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
-----	--------------------------	---	-----------

*Alteração*

N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
73-A.	<b>Resultados dos ensaios da conformidade da produção</b>		<b>Conformidade da produção</b>

**Alteração 45**

**Proposta de regulamento  
Anexo I – Parte B – linha 73-B (nova)**

<i>Texto da Comissão</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<i>Alteração</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<b>73-B.</b>	<b><i>Resultados dos ensaios em estrada/em condições reais de condução</i></b>		

#### **Alteração 46**

#### **Proposta de regulamento Anexo I – Parte B – linha 74-A (nova)**

<i>Texto da Comissão</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<i>Alteração</i>			
N.º	Parâmetros de vigilância	Fonte anexo I, apêndice 1, do Regulamento [.../...]	Descrição
<b>74-A.</b>	<b><i>Resultados dos ensaios de verificação ex-post</i></b>		